



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.017104/2002-13
Recurso nº 159.922 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.204 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/ COMP COFINS
Recorrente INTER CONTINENTAL DE CAFÉ S/A
Recorrida DRJ - RIO DE JANEIRO II/RJ

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 10/1995, 02/1996 e 03/1996

COFINS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.
Incabível o pleito de restituição de valores recolhidos a maior, a título de Contribuição para a COFINS, após 5 (cinco) anos do fato gerador do tributo.
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária do terceira seção de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente

Gileno Gurgão Barreto
GILENO GURGÃO BARRETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco e Fabiola Cassiano Keramidas. Ausente justificadamente o Conselheiro Alexandre Gomes.

Relatório

Adota-se o relatório presente no Acórdão nº 13-19215 da 5ª Turma da DRJ/RJOII:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação, entregue em 14/11/2002, de valor pago a maior de PIS com débitos de Cofins e PIS relativos ao período de apuração 11/2002, do contribuinte em epígrafe (fls. 1 e 2). O crédito pleiteado para utilização na compensação deste processo refere-se a recolhimentos efetuados nos períodos de 10/1995 (código 3885), 02/1996 (código 8109) e 03/1996 (código 8108).

Mediante o Despacho Decisório nº 230/07, datado de 08/11/2007 (fls. 43/45), a autoridade competente não reconheceu o direito creditório da interessada e, por conseguinte, deixou de homologar compensação pretendida.

O pedido foi indeferido sob o argumento de que ocorreu a decadência, uma vez que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, com base nos artigos 165, I e 168, I, da Lei nº 5.172/76 e Ato Declaratório SRF nº 096/99.

O interessado contestou o despacho decisório que indeferiu seu pleito (fls. 53 a 71), argumentando, em síntese, que:

A decisão merece ser reformada, pois o prazo de cinco anos de que trata os artigos 165 e 168 do CTN conta-se a partir da extinção do crédito tributário que, ao contrário do que sustenta o parecerista, não se dá com o pagamento/recolhimento do tributo, mas com sua homologação tácita, ocorrida após decorridos 5 anos (art. 150, § 4º, do CTN), aí sim, contados do fato gerador do tributo;

Consta-se, realmente, o prazo de 10 anos, mas somente porque o prazo de que trata o artigo 168 do CTN, de 5 anos, conta-se a partir da homologação tácita dos lançamentos, que somente ocorrem após 5 anos contados de cada recolhimento;

O Egrégio STJ vem consagrando a tese já unificada de que o prazo de 5 anos para o contribuinte requerer a compensação ou restituição do tributo se conta da homologação do lançamento e como, via de regra, este só se verifica na forma tácita, este prazo somente se inicia passados 5 anos da data do pagamento, totalizando um prazo de 10 anos do recolhimento.

A contribuinte foi fiscalizada e apresenta um termo de intimação no qual lhe são solicitados os DARF de recolhimentos do PIS de setembro/1995 a agosto/2000. Como não foi apurada qualquer irregularidade em relação a esta contribuição, teria se operado a homologação tácita, em 13/06/2001, data do encerramento da fiscalização, relativamente aos recolhimentos que são os créditos apresentados na Declaração de Compensação (fls. 2).

A cobrança dos débitos de PIS e COFINS (fl. 01), declarados em DCTF (fl. 42) seria cabível somente mediante lavratura de auto de infração, conforme determinaria a MP 2158-35/2001, vigente à época da declaração de compensação.

Deve ser suspenso qualquer procedimento de cobrança, face à ausência de lançamento de ofício relativo à compensação indeferida.



Como a compensação em exame não se encontra na situação de “não-declarada”, deve ser aplicado ao caso o inciso III, do artigo 151, do CTN.

Por conseguinte, os membros da 5ª Turma da DRJ/RJOII, por unanimidade de votos, acordaram em indeferir a solicitação e não homologar a compensação entendendo que quanto à decadência, tem-se que tanto a COFINS quanto o PIS são contribuições sujeitas a lançamento por homologação. O seu pagamento antecipado extingue o crédito tributário sendo a partir da sua data que se conta o prazo em que se extingue o direito de pleitear a compensação, conforme previsão no art. 150, §1º do CTN. Acrescenta que segundo a AD SRF nº 96/1999 o prazo para a restituição de tributo ou contribuição pago a maior extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário, observando que este ato normativo tem caráter vinculante.

Quanto às decisões do Poder Judiciário colacionadas pelo contribuinte, entenderam os membros da supracitada turma que apesar de reiteradas, elas não vinculam a autoridade administrativa, já que esta está pautada pelo princípio da legalidade.

Ademais, argumentou que os prazos permitidos para se pleitear a compensação e para se efetuar o lançamento de ofício são diferentes, sendo o primeiro de cinco anos a partir do pagamento e o segundo de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser constituído, conforme disposto no § 4º do art. 150 do CTN e ao art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Por fim, sustentou que a exigibilidade dos débitos declarados em DCTF é cabível, pois a DCTF é confissão de dívida, não sendo, portanto, necessária a lavratura do auto de infração como alega o contribuinte. Isto se dá mediante a aplicação do art. 933 do Decreto 3000/99.(fls. 81/88)

Inconformado com o acórdão acima mencionado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 94/111, onde sustentou que o entendimento pacífico do STJ é no sentido de que o prazo prescricional no caso de restituição desses tributos é de 10 anos, a partir da ocorrência do fato jurídico tributário. Alegou, ainda, a inaplicabilidade da LC nº 118/2005, já que esta norma não poderia retroagir para alcançar um requerimento formalizado antes de sua vigência.

Por fim, argumentou a impossibilidade de aplicação do art. 933 do RIR/99, o qual prevê a possibilidade de os agentes optarem, ou não, pelo lançamento de ofício, para fins de eventual cobrança dos débitos informados na Declaração de Compensação. Isto porque, a aplicação deste artigo viola o disposto no art. 90, da MP nº 2.158-35/2001, cujos efeitos vigoravam na época em que foi formalizada a compensação em exame. Desta forma, requereu a garantia do direito à restituição/compensação integral dos créditos de PIS informados no processo administrativo nº 10768.017104/2002-13.

Às fl. 112 o presente processo foi encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Primeiramente, o recorrente sustenta que não houve a prescrição do seu direito de recuperar os créditos pleiteados, já que a homologação apenas se efetivou com o encerramento da fiscalização em junho de 2001, sendo esta data o marco inicial do prazo prescricional de 5 anos. Ademais, sustenta que há entendimento do STJ no sentido de que o prazo prescricional no caso de restituição desses tributos é de 10 anos, a partir da ocorrência do fato jurídico tributário. Passaremos agora a discorrer acerca destes temas para melhor elucidar as questões:

I - Do Termo Inicial da Decadência

Quanto ao termo inicial para a contagem do prazo decadencial temos este regulado pelo artigo 168 do CTN, que estabelece:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...)” (grifos meus)

Ademais, este termo inicial para a contagem do prazo decadencial resta também previsto no parágrafo 4º do art. 150 do mesmo dispositivo legal, o qual dispõe que:

Art. 150.

§4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto, salvo de comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)” (grifos meus)

Desta forma, temos demonstrado que o marco inicial do prazo prescricional é a da data de constituição do crédito perante a Receita Federal, ou seja, no período de apuração de 10/1995 (código 3885), 02/1996 (código 8109) e 03/1996 (código 8108). Com efeito, aplicado o prazo prescricional de 5 anos previsto no CTN, ocorre, portanto, a prescrição do direito de recuperar os créditos pleiteados.

II - Do Prazo Prescricional

Em seu recurso, defende a recorrente o prazo de 10 anos (conforme EREsp 435.835/SC, 1ª Seção do STJ) para a recuperação dos créditos de COFINS pleiteados

Esta questão é bastante conhecida por este Conselho de Contribuintes, que possui diversos julgados sobre este assunto. Aplica-se neste caso os mesmos dispositivos



supracitados que prevêm o prazo de 5 (cinco) anos. Ademais, aplica-se também o disposto no art. 165 do CTN, qual seja:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º, do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

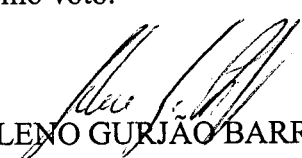
Com efeito, se um determinado contribuinte recolheu mais tributo do que o devido por um equívoco seu (art. 165, inciso I, CTN), a prescrição tem início com a extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN), que se deu com a homologação do lançamento, sendo a homologação tácita, uma das modalidades de homologação.

Entendo, isso posto, e ex vi da interpretação conjunta desses dispositivos e do art. 150 § 4º do CTN, que o contribuinte não mais tinha o direito de pleitear a restituição e a posterior compensação dos créditos pleiteados de COFINS.

III- Conclusão:

Em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário.

É como voto.


GILENO GURJÃO BARRETO.



